



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-007.282/93-77

LADS\

Sessão de 17 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.677

Recurso nr.: 88.262 - FINSOCIAL EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : DIPAN GAUCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - E inconstitucional a majoração de alíquotas previstas no art. 9o. da Lei nr. 7.689/88, conforme decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em RE nr. 150.754-1/Pernambuco que entendeu em vigor até sua abrogação o Decreto-lei nr. 1940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPAN GAUCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 11080-007.282/93-77

RECURSO NR.: 88.262

ACORDÃO NR.: 101-89.677

RECORRENTE : DIPAN GAUCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIPAN GAUCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., interpõe recurso voluntário a este Conselho, fls. 68/75, relativo ao FINSOCIAL, nos períodos de maio, setembro a dezembro de 1991, e de janeiro a março de 1992, lançado via Auto de Infração por não ter sido recolhido na forma da Lei.

Na impugnação apresentada no prazo legal, a contribuinte irresignada, alega, em síntese, como preliminar à inconstitucionalidade da incidência da TR como indexador da Correção Monetária, e, também como juros moratórios. Ainda como preliminar argúi a inconstitucionalidade da aplicação da alíquota do FINSOCIAL superior a 0,5%, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No mérito manifesta inconformismo quanto à exigência do FINSOCIAL à luz da atual constituição pelas razões assim sintetizadas:

a) - que o FINSOCIAL ao incidir sobre o faturamento, colidira com o PIS porque o faturamento integra a receita bruta, além do que teria o mesmo fato gerador;

b) - aplicaria o princípio da não cumulatividade e não ter sido criado por Lei Complementar;

c) - que a CF teria cassado a capacidade tributária ativa da União para arrecadar as contribuições sociais, conforme art. 165, parágrafo 5o., incisos I a III.



PROCESSO NR. 11080-007.282/93-77

ACORDÃO NR.: 101-B9.677

A autoridade de primeiro grau apreciando a impugnação manifestou-se as fls. 59/64, pelo indeferimento de perícia, pelo não conhecimento das preliminares por inconsistentes e finalmente que não se decida relativamente às alegações de inconstitucionalidades do FINSOCIAL, tudo embasado nas razões que deduz, concluindo pelo prosseguimento da cobrança do débito.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho, pela via de Recurso Voluntário, trazendo como argumentos, "mutatis mutandi", aqueles já expendidos na inicial, e mais os a seguir transcritos resumidamente:

- que seria nulo o Auto de Infração em face da utilização da TR como juros moratórios pelas razões que expõe às fls. 68/70;

- Transcreve trechos sobre aspectos doutrinários da inconstitucionalidade e a superioridade da lei maior sobre outras leis.

- Carrea aos autos farta argumentação sobre a ilegalidade da cobrança do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%;

- Finalmente propugna pela inconstitucionalidade do FINSOCIAL e pede sejam acolhidas as preliminares e "ipso facto" seja dado provimento com a total reforma da decisão recorrida e no mérito seja acolhida a impugnação, ou desconstituído o Auto de Infração no tocante à alíquota de 0,5%.

E o relatório.



PROCESSO NR. 11080-007.282/93-77

ACORDAO NR. 101-89.677

V O T O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo, dele conheço por preencher os demais requisitos da Lei.

Conforme descrito no relatório, o procedimento fiscal decorre de lançamento referente ao FINSOCIAL não recolhido nos prazos legais.

As alegações de inconstitucionalidade as preliminares suscitadas na impugnação são agora repetidas no recurso voluntário de forma sintética.

E preciso que seja registrado, de início, relativamente à preliminar à indexação pela TR que é matéria superada de há muito pelo Conselho de Contribuintes, inclusive pela Câmara Superior conforme trecho do acórdão nr. que transcrevemos e adotamos como voto condutor, mormente, no que tange ao período abrangido quando de sua aplicação (exclui-se a sua incidência somente nos meses de fevereiro a julho de 1971).

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada, porquanto é iterativa a jurisprudência em todas as câmaras deste Conselho.

Rejeito igualmente a preliminar suscitada relativamente à constitucionalidade do FINSOCIAL que também é matéria superada neste Conselho que em reiteradas decisões, aliás, acompanhando a decisão do Supremo Tribunal Federal, julgou constitucional, o FINSOCIAL, porém à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-007.282/93-77

ACORDAO NR. 101-89.677

aliquota de 0,5%. Corroborando o acerto deste Conselho e acatando a decisão do Supremo Tribunal Federal, veio o poder executivo editar a Medida Provisória nr. 1175 de 27 de outubro de 1995 que em seu art. 17, consolidou a posição das diversas Câmaras do Primeiro Conselho, ao considerar como legítima a cobrança do FINSOCIAL, porém à aliquota de incidência de 0,5%.

Quanto ao mérito, penso que a nossa decisão vai ao encontro do pleito da recorrente no que tange à aplicação da aliquota, 0,5%, a qual foi considerada constitucional, não sendo, pois, motivo para desconstituir o Auto de Infração.

Relativamente à TR como indexadora e sobre a qual já nos manifestamos, mantendo a decisão quanto a sua constitucionalidade, porém excluindo a no período de fevereiro a julho de 1991.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade, à exceção da preliminar relativa a aliquota superior a 0,5%, e no mérito dar provimento parcial para excluir da exigência os valores que excederem à aliquota de 0,5% como definido no D. Lei nr. 1940/82, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR